



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.006574/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.476 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. JUROS DE MORA. AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ART. 62-A DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que deve ser observada por este Tribunal, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os conselheiros, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas, mantendo os valores relativos à diferença apurada.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 30/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA CLECI COTI MARTINS (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, GILVanci ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 15-21.933 da 3ª Turma da DRJ/SDR (fl. 64), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Lançamento Fiscal impugnado, lavrado para incluir rendimentos omitidos de R\$ 68.099,65, pagos pelo Banco do Brasil em ação trabalhista movida pelo Contribuinte.

Os argumentos de defesa arguidos pelo Contribuinte foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“O impugnante argumenta, em síntese, que os juros moratórios que excluía da base tributável em sua declaração fora de R\$ 58.099,68, e não R\$ 68.099,65, como no auto de infração; que os juros de mora são rendimentos isentos por se tratar de indenização de danos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho; que a Lei 8.541/1992 assegura a isenção dos juros sobre lucros cessantes; que a justiça do trabalho já apreciara a matéria no processo trabalhista, decidindo que não cabia a retenção do imposto de renda na fonte sobre a parcela de juros moratórios (fls. 12); que tal sentença não pode ser afastada por decisão administrativa; que não foi excluída a parcela de R\$ 10.000,00 de despesas com advogados.”

A decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Salvador (BA), restou assim ementada:

“JUROS MORATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os juros de mora incidentes sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No presente Recurso, o Recorrente cita decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.066.949/PR e 1.037.452/SC, reitera os argumentos de impugnação e pede seja reformada a decisão administrativa de primeira instância.

No entendimento de que a Fiscalização, ao proceder o cálculo do tributo devido em 2007, teria tributado rendimentos recebidos acumuladamente, cumprindo a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, cuja matéria estaria sob apreciação do STF no julgamento do RE 614406-RS, este Colegiado emitiu resolução sobrestando a apreciação do presente Recurso Voluntário, até que houvesse decisão definitiva da Corte Suprema, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF, vigente à época (fls. 79/82).

Ocorre que os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados pelo Sr. Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013.

Deste modo, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

No caso, diferente do entendimento inicialmente proferido, uma melhor observação do feito indica que a discussão se conforma exclusivamente na incidência do Imposto de Renda sobre juros moratórios vertidos em decisão trabalhista, até porque a alegativa de valores pagos a título de honorários advocatícios não restou comprovada.

Embora efetivamente os valores questionados representem rendimentos recebidos cumulativamente em virtude de processo judicial trabalhista movido contra o Banco

do Brasil S.A. (fls. 14/16, 47/49, 51/53 e 62/63), a omissão apurada em sua maior parte representa apenas os juros aferidos, conforme importâncias demonstradas na Decisão recorrida (fls. 65), nos seguintes moldes:

A. Valor dos rendimentos em 2000 (fl. 48) = 34.470,92

B. Juros moratórios até agosto de 2004 (fl. 48) = 58.099,65

C. Total recebido em 2004 (A + B) = 92.570,57

D. Rendimentos declarados recebidos do Banco do Brasil (fls. 37) = 24.470,92

E. Rendimentos omitidos (auto de infração) (C – D) = 68.099,65

O Recorrente confessa que valor lançado como rendimento isento ou não tributável do referido processo trabalhista foi de R\$ 58.099,65 e não R\$ 68.099,65, justificando que a diferença existente entre os rendimentos recebidos (34.470,92) e os lançados à tributação (24.470,92) correspondem ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de não juntar nenhuma prova neste sentido.

De todo modo, defende que o art. 39, incs. XVIII e XX, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, assegura a isenção do imposto sobre rendimentos auferidos que consubstanciem indenização por danos patrimoniais decorrente da rescisão do contrato de trabalho, aí incluído os juros.

Por fim, alega que a Decisão Judicial da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju (fls. 14 e 47), evidenciou a isenção expressamente prevista no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, que não pode ser afastada por qualquer decisão administrativa ou mesmo judicial.

Contudo, a verdade é que os juros perpetrados na sentença judicial trabalhista não correspondem a indenização por danos patrimoniais, assim como não representam uma indenização resultante de rescisão de contrato de trabalho. No caso apenas compõem reparação pela indisponibilidade do capital que era devido no período.

Nesses exatos termos, juros de mora recebidos em sede de reclamatória trabalhista, vale ressaltar que este Conselho vinha se manifestando no sentido de que tais verbas eram tributadas conforme previsto no artigo 55, inciso XIV do Regulamento do Imposto de Renda, que estipula serem tributáveis “os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis”.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, cujo acórdão final restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

(EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2011).

Nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno, este Conselho está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos exatos moldes em que proferidas, sem modificações ou ressalvas do seu alcance e/ou conteúdo. Tanto que em diversos julgados foi manifesta posição neste sentido:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS

É isento do imposto sobre a renda o montante recebido pelo empregado, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Hipótese na qual o valor correspondente ao FGTS não pode ser excluído porque não integrou o total dos rendimentos tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. A decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, afirma que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. No caso em

concreto, considerando-se que os juros de mora foram pagos no contexto de decisão judicial que assegurou ao contribuinte o recebimento de verbas trabalhistas indenizatórias, de rigor afirmar-se a não tributação sobre eles incidente.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. Demonstrado que, dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, em ação trabalhista, foi descontado do beneficiário, pessoa física, o valor correspondente à retenção na fonte do imposto sobre a renda, compensa-se o imposto retido. Na hipótese, o valor retido pela fonte pagadora a título de imposto sobre a renda foi integralmente compensado pela Fiscalização.

(Acórdão nº 2101-002.189, Processo nº 10166.013035/2008-35, Redator designado ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA – 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF - grifamos);

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

No caso de rescisão de contrato de trabalho, o art. 6º da Lei nº 7.713/88 traz as hipóteses - taxativas - de isenção, dentre as quais estão justamente a indenização (férias indenizadas, 1/3 das férias indenizadas e FGTS). Para que as sentenças homologatórias de acordos firmados na Justiça do Trabalho valham como prova, deve a sentença especificar a natureza e o valor de cada parcela paga, o que ocorreu na hipótese destes autos.

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DO STJ, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ART. 62-A DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre juros de mora. Esta é a orientação do STJ, consagrada sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que deve ser observada por este Tribunal, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Recurso provido

(Acórdão nº 2101-002.387, Processo nº 10510.720393/2011-36, Relator ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF - grifamos);

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando essa atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235/1972.

(...)

IRPF. JUROS MORATÓRIOS VINCULADOS A VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelas turmas nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF. É o caso do Acórdão Resp. nº 1227133/RS, proferido pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

(Acórdão nº 2201-001.843, Processo nº 10580.720394/2009-32, Relator RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, 1ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF - grifamos);

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA, POR FALTA DE ANÁLISE DA TESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE EM RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. RECURSO DE QUE SE CONHECE QUANTO A ESTE FUNDAMENTO.

Não tendo sido enfrentada a alegação de não incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrente do pagamento a destempo das verbas pagas pelo Estado da Bahia, é de se acrescentar à decisão recorrida fundamentação no sentido do cabimento de tal tese.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL EDCL NO RESP 1227133 / RS, JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, proferido em 23 de novembro de 2011, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo, pois os valores correspondem a pagamento de acréscimo de remuneração paga em função devida pelo trabalho de decisão judicial

Embargos acolhidos parcialmente com efeitos infringentes

(Acórdão nº 2802-001.858, Processo nº 10580.721040/2009-13, Redator designado CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO, 2ª TE / 2ª SEJUL/CARF/MF - grifamos).

Considerando que no presente caso é incontestável que as verbas trabalhistas foram recebidas por força de decisão judicial, a decisão recorrida merece reparo ao menos quanto a tributação do Imposto de Renda mantida em face dos juros moratórios, respeitando ao julgado representativo da controvérsia no STJ.

Em face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar da tributação os valores correspondentes aos juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial de ação trabalhista, mantendo os valores relativos a diferença apurada.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO